



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Ação DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-37.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600003-37.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920

EMBARGADA: ELEICAO 2022 LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO DEPUTADO FEDERAL, ELEICAO 2022 MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL8800, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109, AMANDA BERTOLIN ALVES - DF47214, IAGO MORAIS DE OLIVEIRA MOURA - DF66403

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL8800, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109, AMANDA BERTOLIN ALVES - DF47214, IAGO MORAIS DE OLIVEIRA MOURA - DF66403

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDO DE PROVA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA.

## INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Rodrigo Santos Cunha contra acórdão do TRE/AL que negou provimento a agravo interno e manteve a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600137-92.2022.6.02.0002, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

2. O embargante alega omissão na análise do pedido de produção de prova referente à juntada de material obtido a partir de uma pasta amarela disponibilizada pelo Hotel Hitz e descoberta no exame das câmeras de segurança.

### II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em determinar se houve omissão do acórdão embargado ao deixar de analisar o pedido de produção de prova formulado pelo embargante e se os embargos podem ter efeitos infringentes para afastar a suspensão do processo e permitir a instrução probatória.

### III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão embargada contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado analisou detidamente a matéria, consignando que a AIME está fundamentada nos elementos do IPL 022.0069798-SR/PF/AL, cuja ilicitude foi reconhecida por este Tribunal, impossibilitando o aproveitamento de quaisquer provas dele derivadas, inclusive a referida pasta amarela.

6. A decisão embargada foi clara ao fundamentar a suspensão do feito com base na necessidade de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600137-92.2022.6.02.0002, que decidirá sobre a licitude dos elementos probatórios que embasam a AIME.

7. O embargante busca rediscutir a matéria decidida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

### IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, V, "a"; CPC, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por RODRIGO SANTOS CUNHA em face do Acórdão TRE/AL id. 10239769, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão agravada, entendendo que o presente processo deve continuar suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600137-92.2022.6.02.0002, nos termos do *art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil*.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que não teria examinado o pedido de produção de prova requerido pelo embargante em relação à juntada aos autos do material obtido a partir de uma pasta amarela disponibilizada pelo Hotel Hitz e descoberta no exame das câmaras de segurança.

Sustenta que *"quando o acórdão aponta que o embargante 'não indica outras provas que poderiam dar viabilidade à presente ação dissociadas dos autos do IPL 022.0069798-SR/PF/AL', incorre em OMISSÃO, na medida em que sequer examina o pedido de produção dessa prova específica e dos fundamentos jurídicos que viabilizam a sua juntada aos autos"*.

Dessa forma, requer *"seja acolhido e provido o recurso de embargos de declaração para supressão dos vícios apontados e, caso a integralização revelar incompatibilidade com a conclusão do julgado, requer seja atribuído efeitos modificativos para fins de provimento do agravo interno para afastar a suspensão da presente AIME com deferimento dos pedidos de provas formulados de forma subsidiária ao pleito de juntada integral do IPL"*.

Em contrarrazões, os embargados aduzem que *"os Embargos de Declaração não merecem prosperar, porquanto não buscam que o Tribunal integre o julgado sanando omissão, mas sim a modificação do entendimento firmado pelo colegiado, o que é inviável em sede embargos de declaração"*.

*Afirmam que "a ilicitude da prova e as dela derivadas é uma conclusão estabelecida em outro processo, na esfera penal, não sendo viável essa discussão em sede de embargos de declaração no presente processo, até porque não se trata de omissão do Acórdão a ser corrigida, mas sim de um suposto erro de julgamento defendido pela parte embargante".*

Assim, pleiteiam o desprovemento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do Agravo Interno interposto.*

*Como relatado, da leitura da exordial, constata-se que a presente ação está toda fundamentada nos fatos decorrentes da investigação policial que resultou na instauração do IPL 022.0069798-SR/PF/AL.*

*Devo registrar que, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".*

*Ocorre que, conforme consta na petição inicial, o impugnante apenas ajuizou a presente AIME em face da divulgação pela imprensa dos fatos referentes à investigação policial acima referida. Logo, ciente de que a abordagem policial noticiada é objeto de investigação pela Polícia Federal, requereu a juntada de cópia do referido inquérito. Portanto, somente o inquérito policial em questão poderia preencher o requisito previsto*

*no dispositivo constitucional acima mencionado em relação às provas dos ilícitos alegados.*

*Contudo, da análise dos autos do processo nº 0600137-92.2022.6.02.0002, observa-se que o Juízo Eleitoral da 2ª Zona, ao analisar o IPL 022.0069798-SR/PF/AL, entendeu que não há "justa causa referente aos indícios de autoria e/ou provas da materialidade do delito de compra de votos, tendo em vista que a medida de busca pessoal realizada não observou o requisito legal da fundada suspeita", razão pela qual decidiu pelo trancamento do referido inquérito.*

*O magistrado de primeiro grau entendeu que a medida de busca pessoal que originou a investigação policial foi ilegal, declarando a inadmissibilidade de todos os elementos de prova juntados ao IPL 022.0069798-SR/PF/AL, por terem sido obtidos por meios ilícitos, aplicando à espécie a teoria dos frutos da árvore envenenada.*

*Importante consignar que a decisão do eminente Juiz Eleitoral da 2ª Zona foi mantida por este Plenário, quando do julgamento do Recurso Criminal nº 0600137-92.2022.6.02.0002 e dos Embargos de Declaração opostos naquele processo. Na ocasião, este Tribunal decidiu por manter o trancamento do Inquérito Policial e a declaração de ilegalidade dos elementos que guarnecem o IPL 022.0069798-SR/PF/AL, uma vez que toda a investigação decorreu da busca pessoal realizada pela Polícia Federal em 30/09/2022, considerada ilegal por esta Corte.*

*Nesse prisma, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10230015), "o Acórdão do TRE/AL ainda não transitou em julgado. Na visão do Ministério Público Eleitoral, a situação posta nos autos ainda comporta a aplicação do art. 313, V, a, do CPC, uma vez que está pendente de definição questão essencial ao julgamento da causa, a qual só se dará, de maneira definitiva, após o trânsito em julgado do Acórdão do TRE/AL. O art. 313, §4º, do CPC prevê que o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V. In casu, verifica-se que a Decisão de Id. 10101855, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil foi proferida em 10.03.2024. Desse modo, ainda não foi extrapolado o prazo máximo previsto na lei processual civil". (Destques no original).*

*Quanto à suspensão do processo, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:*

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

*(...)*

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. (Grifei).

Nesse sentido, apesar da previsão contida no art. 97-A, Lei nº 9.504/97, quanto ao prazo máximo de 1 (um) ano para a conclusão do julgamento dos feitos eleitorais, deve ser destacado que a AIME exige a instrução com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Contudo, nos presente autos, a legalidade do material probatório referido pelo impugnante só será atestada com o julgamento definitivo do Recurso Criminal nº 0600137-92.2022.6.02.0002, o que autoriza a suspensão da presente ação. Afinal, não obstante o agravante alegue a independência entre as instâncias cível e criminal, não indica outras provas que poderiam dar viabilidade à presente ação dissociadas dos autos do IPL 022.0069798-SR/PF/AL.

Nesse contexto, entendo que o presente feito deve ser mantido suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600137-92.2022.6.02.0002, ocasião em que será decidida a legalidade ou não do IPL 022.0069798-SR/PF/AL, condição essencial para o deslinde da AIME ajuizada, uma vez que, como dito alhures, a ação está totalmente fundamentada no referido inquérito. Destaque-se que até a prova testemunhal requerida pelo autor está intimamente relacionada aos elementos da investigação criminal.

Cabe ressaltar, ainda, que, apesar de o agravante sustentar que a presente ação está fundamentada em notícias veiculadas pela imprensa, o fato é que tais matérias jornalísticas tratam justamente da abordagem policial ocorrida em 30/09/2022, cuja legalidade, como dito, depende do o julgamento definitivo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600137-92.2022.6.02.0002.

Por outro lado, em relação ao argumento do agravante de que há outros processos relacionados aos fatos descritos na presente AIME (0600013-75.2023.6.02.0002 e 0600176-89.2022.6.02.000), verifica-se que tais processos também estão relacionados à investigação objeto do IPL 022.0069798-SR/PF/AL, deflagrado após a busca pessoal declarada ilegal por este Regional, que, inclusive, declarou ilegais todos os elementos de provas que foram descobertos após a realização da busca ilícita, uma vez que todos foram dela decorrentes.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão agravada, devendo o presente processo continuar suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600137-92.2022.6.02.0002, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que guarneça o presente processo, observando-se o prazo máximo de suspensão contido no § 4º, do art. 313, do Código de Processo Civil, que se encerrará em 10/03/2025.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, no presente caso, o feito deve ser mantido suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600137-92.2022.6.02.0002, notadamente diante do

fato de que todas as provas apontadas pelos agravantes estão relacionadas à investigação objeto do IPL 022.0069798-SR/PF/AL, motivo pelo qual este Plenário negou provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão agravada.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que não teria examinado o pedido de produção de prova requerido pelo embargante em relação à juntada aos autos do material obtido a partir de uma pasta amarela disponibilizada pelo Hotel Hitz e descoberta no exame das câmaras de segurança. Sustenta que *"quando o acórdão aponta que o embargante 'não indica outras provas que poderiam dar viabilidade à presente ação dissociadas dos autos do IPL 022.0069798-SR/PF/AL', incorre em OMISSÃO, na medida em que sequer examina o pedido de produção dessa prova específica e dos fundamentos jurídicos que viabilizam a sua juntada aos autos"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10259072), *"o TRE/AL deixou claro que todos os elementos que guarnecem o IPL 022.0069798-SR/PF/AL foram declarados ilegais, uma vez que derivados da busca pessoal realizada em 30.09.2022. (...) Ressalte-se que a PASTA AMARELA, apreendida pela Polícia Federal após o dia da abordagem, integra o referido IPL, razão pela qual a decisão também alcança a referida prova. (...) No entender do Ministério Público Eleitoral, o julgado está bem claro com relação a tal circunstância, não havendo que se falar em omissão. Portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator